



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10746.000744/2002-34
Recurso nº. : 303-129.703
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO E OUTROS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.499

ITR – 2000. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

Neste mesmo sentido, a ausência de averbação não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre a área de reserva legal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SUSY GOMES HOFFMANN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008



Processo nº. : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : CSRF/03-05.499

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo nº. : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : CSRF/03-05.499

Recurso nº. : 303-129.703
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO E OUTROS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que determinou a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, cancelando-se o auto de infração.

O auto de infração foi lavrado em virtude do contribuinte ter declarado como área de reserva legal o valor correspondente a 3.586,40 hectares e como de preservação permanente o valor correspondente a 1.102,00 hectares, e não ter comprovado através de documentação hábil e idônea o devido enquadramento das referidas áreas. Dessa forma, o valor declarado pelo contribuinte foi glosado, sendo procedido o lançamento de ofício por falta do recolhimento do ITR.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.27/31) alegando, preliminarmente, preterição do direito de defesa uma vez que o contribuinte não teve resposta sobre o pedido de prorrogação de prazo para apresentar as documentações necessárias para a comprovação da área de preservação permanente e de reserva legal.

No mérito, aduz que não existe previsão legal para comprovar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente. Com a finalidade de comprovar a existência de referidas áreas, juntou laudo de avaliação (fls.42/47), com a devida anotação de responsabilidade técnica.

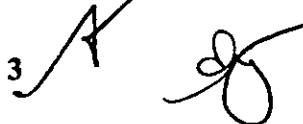
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília proferiu acórdão (fls.61/68) julgando o lançamento procedente, em virtude da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – para comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.77/81) reiterando praticamente os mesmos fundamentos aduzidos na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto ao lançamento julgado procedente em face da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.131/143) dando provimento ao recurso voluntário pelos seguintes fundamentos:

1) a declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

2) com relação à área de reserva legal, a falta de averbação na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data da ocorrência do fato

3 

Processo nº. : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : CSRF/03-05.499

gerador, não é, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

A União Federal apresentou recurso especial (fls.146/151) fundamentando que de acordo com a Instrução Normativa nº. 67, de 1º de setembro de 1997, o qual atribuiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 10 da Instrução Normativa

É o relatório.



Processo nº. : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : CSRF/03-05.499

VOTO

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O auto de infração foi lavrado em virtude de o contribuinte ter declarado como área de reserva legal o valor correspondente a 3.586,40 hectares e como de preservação permanente o valor correspondente a 1.102,00 hectares, e não ter comprovado através de documentação hábil e idônea o devido enquadramento das referidas áreas. Dessa forma, o valor declarado pelo contribuinte foi glosado, sendo procedido o lançamento de ofício por falta do recolhimento do ITR.

Dentre estas documentações, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado, bem como a necessidade de averbação da área de reserva legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma. Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, através da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea “a” e “d” do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, inseridas na alínea “a”.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

Processo nº. : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : CSRF/03-05.499

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e em Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente limitam em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Assim, o contribuinte apresenta documento que dá conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, dado o caráter de perpetuidade das mesmas, qual seja: laudo técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (fls.42/47).

Processo nº. : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : CSRF/03-05.499

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Diante do exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para manter a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de excluir as áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável de ITR.

É como voto.

Brasília, 12 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN 